



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005026-43.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SUSANA GOMES TEIXEIRA DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0005026-43.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: SUZANA GOMES TEIXEIRA DA ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Voto nº 1730

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e pagamento de dez dias-multa. Cumprida a prestação de serviços, sem o pagamento da multa substitutiva. Pedido de extinção da punibilidade independente desse pagamento. Superveniente ao processamento do recurso, pena extinta na origem pela concessão do indulto (Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024. AGRAVO PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **SUSANA GOMES TEIXEIRA DA ROCHA** contra a r. decisão de fls. 45/48, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa substitutiva imposta nos autos 0019255-57.2014.8.26.0032(fl. 01/08).

Sustenta a agravante, em síntese, que foi condenada a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias-multa.

Cumprida a prestação de serviços e diante da impossibilidade financeira de efetuar o pagamento da multa substitutiva, foi requerido ao juízo a extinção da punibilidade independente do pagamento, o que foi indeferido pelo juízo e determinada a intimação da agravante para o respectivo pagamento, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão.

Sustenta a agravante que incide ao caso o Tema 931 do C. STJ, uma vez que é hipossuficiente, bem como aduz ser impossível reverter a pena em privativa de liberdade, ante a reforma operada pela Lei nº 9.628/96.

Requer, portanto, a extinção da punibilidade independente do pagamento ou subsidiariamente, a cassação da decisão da reconversão em pena privativa de liberdade em caso de não pagamento da pena de multa substitutiva.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 59), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo seu improvimento (fls. 72/75).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O agravo está prejudicado.

Em análise apurada dos autos de execução na origem (pec nº 0004496-15.2019.8.26.0032) , verifico que superveniente ao processamento deste recurso, a agravante iniciou o pagamento das parcelas referente à pena de multa substitutiva, tendo efetuado o pagamento de 4 prestações no valor de R\$. 51,80 (cf. fls. 155/157)

Não obstante, antes de adimplir o valor integral, em 06.03.2025, foi lhe concedido o benefício do indulto e declarada **extinta a pena**, com fundamento no artigo 9º, inciso VII do Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator